



## PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 032/2020

**Projeto de Lei Ordinária 019/2020-nº** do protocolo 367/2020 - processo 328/2020.

**Autoria:** Chefe Vereador ERIMAR SILVA LESQUEVES.

**Ementa:** *Dispõe sobre a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA dos descontos em folha de pagamento de servidores do Executivo e Legislativo, de empréstimos realizados por CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, em decorrência da PANDEMIA DO CORONA VÍRUS-COVID 19, e dá outras providências.*

**RELATÓRIO** - O Chefe do Poder Legislativo Municipal, na condição de vereador, inicia o presente projeto de lei que tem como objeto em seu **art. 1º**, a *SUSPENSÃO TEMPORÁRIA dos descontos em folha de pagamento de servidores do Executivo e Legislativo, de empréstimos realizados por CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, em decorrência da PANDEMIA DO CORONA VÍRUS-COVID 19.*

**O Parágrafo único** cuida de explicitar que a suspensão e apropriação de valores decorrentes de contrato de empréstimos firmados por servidores público com empresas privadas, deverá ser pelo prazo de 120 dias e poderá ser prorrogada por outros períodos até o fim do estado de calamidade no âmbito do Município de Marataízes.

**O Art. 2º** cuida de regradar que o valor correspondente às parcelas suspensas – não apropriadas em FP – não poderá ser considerado como inadimplemento do tomador de empréstimo, não estando sujeito a qualquer tipo de penalização financeira como juro de mora, multa e honorários advocatícios, bem como qualquer outro encargo que seja daí decorrente.

**O Parágrafo Único** realça a natureza facultativa da aceitação da suspensão por cada um dos servidores que, por situação financeira que o sustenha, entender como mais benéfica a continuidade dos pagamentos, deverá manifestar-se formalmente junto ao órgão gestor de sua folha de pagamento bem como a instituição de crédito da qual houver tomado o empréstimo.





É o relatório, no necessário.

### **FUNDAMENTAÇÃO-LEGITIMIDADE - CONSTITUCIONALIDADE -**

– O Vereador tem legitimidade para iniciar o processo legislativo, considerando (a) a Constituição Federal que no seu art. 30 estabelece que: **Art. 30. Compete aos Municípios I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

De outro lado, o Regimento Interno desta Casa de Leis assenta em seu art. Art. 23 que “O Presidente é o representante da Câmara, quando esta houver de se pronunciar coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento; **Art. 24** São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas. Do mesmo há previsão no **art. 150-III, c/c 154**, no mesmo sentido a legitimar a iniciativa ora proposta.

E mais, estabelece a LOM: **Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente: I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual...**

Assim sendo, não encontro vício de iniciativa na proposta como elaborada.

**DA CONSTITUCIONALIDADE** – O tema merece ser abordado, ainda que de forma perfunctória, mas, necessariamente.

Na análise da parte primeira da proposta em seu art. 1º, tem-se, em análise superficial que **a proposta atinge relação jurídica entre os servidores e empresas de crédito**, que atuam na forma de consignação em pagamento. Há aqui, também, como se extrai, o envolvimento do agente público – o Município e o Poder Legislativo - que aquiescem em realizar o desconto em folha, apropriando o valor mensal da parcela do empréstimo e creditando-o para a instituição credora. Nesta última parte o serviço é feito no interesse da instituição





mas, adentrando interesse do Município porquanto **o endividamento do servidor**, em momento de crise econômica, como acontece neste momento, no Estado e no País de um modo geral, **tem reflexos sobre a economia local e, até mesmo na sua estabilidade familiar, com reflexos sociais que não podem ser olvidados pelo Poder Público.**

**MÉRITO** - Nesse contexto, sem maiores delongas, penso que o projeto, à míngua de manifestação dos Tribunais Superiores, em ações diversas que tramitam por lá, pode ser considerado como constitucional por preservar interesse público daqueles servidores que, integrantes do Poder Público Municipal, dependem de recursos para fazerem frente ao estado de excepcionalidade porque passam o Município de Marataízes.

**DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO** - Eis que, prosseguindo-se no processo legislativo – seja em que momento for – deverá ser observado o rito do processo para aprovação de LEI ORDINÁRIA, na forma do art. 89 da LOM. Vejamos:

**Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.**

**DA VOTAÇÃO** –A presente proposta legislativa NÃO REQUER em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em REGIME DE URGÊNCIA.

**DO VOTO** - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

**CONCLUSÃO** - Assim, tenho que **O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2020**, protocolado sob nº **367/2020**, PODE SEGUIR SEU NORMAL CURSO LEGISLATIVO, indo às comissões e se recomendados ao Plenário para discussão e votação.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARATAÍZES**

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: [ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br](mailto:ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br)

É o Parecer

Marataízes, em 06 de julho de 2020.

**Cláudio José de Araújo Mesquita**  
**Assessor Jurídico**

CÂMARA MUNICIPAL

[www.cmmarataizes.es.gov.br](http://www.cmmarataizes.es.gov.br)

CONTROLADORIA

<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

31003900340038003A00540052004100